



LEI N.º 08 / 2001.

EMENTA : INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO :

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA DECRETOU E EU SANCIONO A LEI QUE TEM A SEGUINTE REDAÇÃO :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como a acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e sua recuperação.

Art. 2º - as normas que regem a gestão da política de saúde do Município de Nazaré da Mata, são de descentralização, hierarquização, integração e participação social. As ações de Saúde tem como objetivos, entre outros previstos em lei ou regulamentos:

I- A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;



II- a assistência às pessoas, através de ações de promoção e recuperação da saúde, com equidade em relação ao acesso aos serviços de saúde, e universalização do atendimento para a população urbana e rural;

III- ações de prevenção de fatores que acarretam risco de doenças e/ ou agravos à coletividade e ou indivíduo.

Art. 3º - Ao Município, de acordo com sua competência constitucional e legal, ao nível de seu território incumbe:

I- Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

III- planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e, bem assim, participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União e que lhe sejam delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;

IV- promover assistência farmacêutica à população, de acordo com suas disponibilidades;

V- definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII- participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico e colocar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visam a proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII- regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

IX- colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de controle e erradicação de endemias e zoonoses.



NAZARÉ DA MATA

**PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO**



X- Normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las, no que couber;

XI - Elaborar o orçamento anual do **SUS** de acordo com o **Plano Municipal de Saúde**, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, inclusive os do **Fundo Municipal de Saúde**, em articulação com o **Conselho Municipal de Saúde**.

TÍTULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Da Secretaria da Saúde

Art. 4º- A **Secretaria Municipal de Saúde** é o órgão gestor do **SUS**, em todo o território do município.

Parágrafo Único- O setor privado participa do **SUS** em caráter complementar, mediante contrato ou convênio, com preferência para entidades filantrópicas sem fins lucrativos, observada as diretrizes do **SUS**, priorizando os serviços públicos.

Art. 5º - A **Secretaria Municipal de Saúde** exercerá as atribuições do Município, nos termos deste Código e da legislação do **SUS**, através de seus órgãos competentes, cabendo-lhe editar normas, para fiel cumprimento da legislação sanitária.

CAPÍTULO II

Da participação comunitária



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 6º - Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do **Sistema Municipal de Saúde**, através da participação direta da comunidade, em especial usuários de serviços de saúde e de profissionais que os executam ou de suas entidades representativas, a qual atuará no estabelecimento de diretrizes da política municipal de saúde e na fiscalização e controle da execução de suas ações.

Art. 7º - O **Conselho Municipal de Saúde**, instituído pela lei Municipal nº 09/91 tem por finalidade formular e controlar a execução da política de saúde no **Município de Nazaré da Mata** e sua forma de atuação definida por regimento interno.

Art. 8º - A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do **SUS**, dependerá de apreciação do **Conselho Municipal de Saúde** que, para sua decisão, levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade articulação do **SUS**.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

Da saúde ambiental

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 9º - Constituem fatores ambientais de riscos à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente que ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 10º - A **Secretaria Municipal de Saúde**, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, do Estado



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



e da União, manterá fiscalização e controle de quaisquer atividades desenvolvidas no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possam constituir risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo Único – Para os fins previstos no “**caput**” deste artigo, a Secretaria observará as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 11º - **A Secretaria Municipal de Saúde** tem a obrigação de informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ou substâncias.

Seção II

Do abastecimento de água para consumo humano

Art. 12º - **A Secretaria Municipal de Saúde** observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento públicos de água destinada ao consumo humano e, bem, assim, das instalações prediais.

Art. 13º - Compete à **Secretaria Municipal de Saúde** juntamente com os órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e, quando for o caso, da União, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração, potabilidade e fluoretação da água concernente aos projetos destinados à construção ou ampliação de sistema de abastecimento de água, em conformidade com a legislação pertinente e com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 14º - Qualquer serviço de abastecimento de água diretamente ligada ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Seção III



Do esgotamento sanitário

Art. 15º - É assegurado a população de **Nazaré da Mata** o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública de acordo com as possibilidades do Município.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, considera-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

Art. 16º - Todo e qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização de Secretaria Municipal de Saúde nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto no “*caput*” deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com os órgãos de controle ambiental do Município e, bem assim, com outros órgãos e entidades da administração Municipal e Estadual responsáveis pela política de saneamento básico, para definição de suas respectivas atribuições.

Seção IV

Dos resíduos urbanos

Art. 17º - Considera-se resíduo urbano os restos ou sobras das atividades ou da produção humana, necessárias à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.

Art. 18º - **A Secretaria Municipal de saúde** participará de planos, projetos e estudos para gerenciamento dos resíduos de qualquer natureza, a cargo dos órgãos e entidades competentes do Município, e, bem assim, da definição de diretrizes para fiscalização e controle dos processos relativos à coleta seletiva e reaproveitamento dos materiais competentes do lixo urbano, visando a proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 19º - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definirá as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento e/ou reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefícios à saúde pública.

Seção V

Do saneamento das habitações, áreas de lazer e outros locais

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, normatizará as condições de higiene e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados à qualquer atividade urbana, inclusive religiosa e de lazer.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com os demais órgãos e entidades competentes do Município visando ao funcionamento harmônico das respectivas atribuições.

Seção VI

Do saneamento dos locais de criação de animais .

Art. 21º - A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimento congêneres, somente será permitida na zona rural, na forma, local e condições estabelecidas pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

Art. 22º - Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender, além das exigências sanitárias pertinentes, aquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e desde que não acarretem incômodo para vizinhança.

Parágrafo Único - O não cumprimento do artigo 21º deverá ser comunicado a **Secretaria Municipal de Saúde** através de denúncia.

Seção VII



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



normas legais e regulamentares pertinentes e as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Seção X

Da higiene das vias públicas

Art. 27º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I- Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para logradouros públicos;

II- fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclame ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

III- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

IV- permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

V- lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, lagos, açudes, rios, riachos, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, cadáveres de animais e, bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade;

VI- queimar, na via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera;

Art. 28º - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos é de competência do Município, sendo de responsabilidade direta da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Seção XI

Dos necrotérios, velórios e cemitérios

Art. 29º - O sepultamento somente poderá realizar-se em cemitérios públicos, podendo o Poder Executivo Municipal, ouvidos o Conselho Municipal de Saúde e a **Secretaria Municipal de Saúde**, conceder licenciamento para abertura de velórios e cemitérios particulares.

Art. 30º - A **Secretaria Municipal de Saúde** exercerá vigilância sobre as instalações dos serviços funerários, em todos os aspectos, quer seja sobre depósito ou manipulação da cadáveres para qualquer fim.

CAPÍTULO II

Dos serviços de interesse da saúde

Art. 31º - Consideram-se serviços de interesse da saúde: todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção, proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas.

Art. 32º - Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais do órgão competente da **Secretaria Municipal de Saúde**, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS, em função de risco à saúde individual ou coletiva.

CAPÍTULO III

Das ações e serviços de saúde

Seção I



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 33º - As ações e serviços de saúde, executados diretamente pela **Secretaria Municipal de Saúde** ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de acordo com as diretrizes do SUS observados os princípios da regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

Art. 34º - As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I- Definição de políticas;
- II- Planejamento local;
- III- Prestação de assistência universal, equânime e integral;
- IV- Vigilância sanitária e Epidemiológica;
- V- Garantia do controle social.

Art. 35 - Compete à **Secretaria Municipal de Saúde** normatizar, fiscalizar e controlar os fatores relativos às ações e serviços de saúde e, bem assim as referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, de saúde mental, de saúde bucal e ações específicas dirigidas aos portadores de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

Art. 36º - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde obedecerão às normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos Códigos de Ética profissionais e ao controle público do exercício profissional.

TÍTULO IV

CONTROLE DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 37º - Compete à **Secretaria Municipal de Saúde**, através de seus órgãos competentes, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde no **Município de Nazaré da Mata**.

Art. 38º - As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimento de interesse da saúde, públicos ou privados, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviço e os profissionais de saúde, além dos munícipes, deverão fornecer à **Secretaria Municipal de Saúde** na forma e condições por ele solicitadas, os dados necessários à elaboração e à atualização do diagnóstico de saúde.

Art. 39º - É vedado o estabelecimento de ações, programas ou promoção de campanhas de saúde pública para qualquer fim, sem a prévia autorização da **Secretaria Municipal de Saúde**.

CAPÍTULO II

Da vigilância Epidemiológica

Art. 40º - Entende-se por vigilância sanitária Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde.

Art. 41º - Compete à **Secretaria Municipal de Saúde**, respeitadas as atribuições dos órgãos estaduais e federais competentes, a organização e definição das atribuições dos serviços incumbidos das ações de vigilância Epidemiológica, bem como promover sua implantação e coordenação, em conformidade com a legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Da notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 42º - Constituem objeto de notificação compulsória os casos e óbitos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde, no município, no estado e na união.

Art. 43º - É obrigatório a notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde, pelos profissionais de saúde e por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e, bem assim, por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou natureza, sob pena de responsabilidades e aplicação de penalidades previstas neste código.

Parágrafo Único – É dever de todo cidadão comunicar à **Secretaria Municipal de Saúde** a ocorrência de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, onde a **Secretaria Municipal de Saúde**, através de seus órgãos competentes promoverá campanhas educativas neste sentido.

Art. 44º - A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária manter o sigilo, salvo em casos de grande risco à comunidade, quando poderá aquela autoridade sob exclusiva responsabilidade e com consentimento prévio do paciente ou de seu responsável legal quebrar o sigilo.

CAPÍTULO IV

Da investigação Epidemiológica

Art. 45º - Entende-se por investigação epidemiológica o conjunto de ações desencadeadas a partir dos casos ou óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo da ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde, abrangendo, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expansão e o curso ou das enfermidades e agravos.

Art. 46º - A **Secretaria Municipal de Saúde**, através de seus órgãos competentes, uma vez recebida a notificação, procederá à investigação



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



epidemiológica, para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob risco.

Art. 47º - A **Secretaria Municipal de Saúde** poderá exigir e executar investigação, inquérito e levantamentos epidemiológicos junto às instituições públicas e privadas, a indivíduos e a grupos populacionais, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

CAPÍTULO V

Do controle dos danos à saúde

Art. 48º - Para a execução das medidas de prevenção e controle dos danos à saúde, a **Secretaria Municipal de Saúde** deverá utilizar todos os meios disponíveis, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas.

Art. 49º - Frente a ocorrência de epidemias, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas de controle pertinente, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e sociedade civil, quando julgar necessário.

CAPÍTULO VI

Das imunizações

Art. 50º - É de competência da **Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré da Mata** coordenar as atividades de imunização de rotina dentro do território municipal, como também as campanhas de imunizações de âmbito estadual e federal.

Parágrafo Único – A **Secretaria Municipal de Saúde** poderá efetuar alterações nos programas existentes de imunizações, para atender o interesse público, quando necessário.

CAPÍTULO VII



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Dos acidentes e das calamidades públicas

Art. 51º - A **Secretaria Municipal de Saúde** promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de avaliar as causas agravantes e determinantes dos acidentes e suas conseqüências para a saúde e integridade física e mental dos indivíduos.

Art. 52º - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, a **Secretaria Municipal de Saúde**, em articulação com os órgãos Federais e Estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares considerados necessários para o controle de epidemias.

TÍTULO V

POPULAÇÕES ANIMAIS, ZONOSSES E OUTROS CONTROLES

CAPÍTULO I

Da população dos animais

Seção I

Do bem estar dos animais

Art. 53º - Todo possuidor ou proprietário de animais fica obrigado a mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

Art. 54º - É proibido a permanência de animais em locais públicos de qualquer natureza.

Art. 55º - A **Secretaria Municipal de Saúde** normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como as demais formas e condições que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Seção II

Da responsabilidade dos proprietários e possuidores dos animais

Art. 56º - Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vacina-los periodicamente nos serviços próprios de saúde do município, assegurando-se a cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Art. 57º - O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso das pessoas autorizadas pela **Secretaria Municipal de Saúde** aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando à inspeção da vigilância sanitária sobre as condições de higiene, segurança e de bem estar dos animais.

Art. 58º - Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Seção III

Do recolhimento de animais

Art. 59º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I- suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;
- II- mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- III- que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e segurança pública.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 60º - Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências indicadas pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

Art. 61º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgata-los mediante o pagamento de taxa fixada pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

§ 1º- o prazo de resgate dos animais apreendidos será de 3 (três) dias para cães e gatos e de 5 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

§ 2º- se, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe a **Secretaria Municipal de Saúde** adotar uma das medidas a seguir indicadas:

- a) doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por ele se responsabilizem, inclusive a instituições de pesquisa ligadas a área de saúde ou ensino superior (cães e gatos);
- b) sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal quando não for possível a adoção das medidas previstas na alínea anterior (cães e gatos);
- c) leilão público (para outros animais).

Art. 62º - O animal cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores ou para terceiros será sacrificado "*in loco*" após a lavratura de auto devidamente testemunhado por, no mínimo 2 (duas) pessoas sem que caiba ao proprietário ou possuidor indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

Da prevenção e controle das zoonoses

Art. 63º - A **Secretaria Municipal de Saúde** em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, coordenará e, quando for o caso promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses no Município.

Parágrafo Único – Entende-se por zoonoses, a infecção ou doença infecciosa transmissível entre animais vertebrados e o homem.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 64º - A Secretaria Municipal de Saúde com base em normas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses, bem como divulgará as zoonoses de notificação compulsória.

TÍTULO VI

CONTROLE SANITÁRIO DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 65º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda no **Município de Nazaré da Mata**, deverá atender aos padrões de identidade e qualidade e, bem assim, aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem, estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas.

Art. 66º - Os animais destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido cocção, só poderão ser expostos à venda, devidamente protegidos, e industrializados quando registrados no órgão federal competente.

Art. 67º - As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos ficam sujeitos ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União.

CAPÍTULO II

Da comercialização de alimentos.

Art. 68 – São considerados impróprios para comercialização e ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como aqueles que:



PREFEITURA MUNICIPAL



NAZARÉ DA MATA

NO CONTENHIMENTO DE SUBSTÂNCIAS tóxicas em quantidades que possam torná-las prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitida pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

II- contenham microorganismo patogênicos ou parasitos vivos em qualquer estágio de evolução;

III- tenham suas embalagens constituídas, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais a saúde;

IV – que estejam com o prazo de validade vencido.

Parágrafo Único – Não se esquadram na restrição do “**caput**” deste artigo, os gêneros alimentícios cujas alterações forem previstas em lei ou regulamento.

Art. 69º - Os alimentos destinados à comercialização deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, ou prateleiras ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o piso.

Art. 70º - Os estabelecimentos que comercializam alimentos devem :

I- Possuir dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comércio, a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos e exposição de vendas;

II- manter permanentemente higienizadas as dependências, bem como os utensílios e demais materiais que utilizem;

III- ajustar o local destinado à produção de alimentos em função de sua capacidade operacional.

Art. 71º - Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiverem de posse de produtos alimentícios destinados à venda ou doação são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde , podendo ser punido de acordo com as penalidades previstas neste código.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 72º - A comercialização de leite, carne e seus derivados só será permitida nos estabelecimento que disponham de equipamentos adequados à manutenção da qualidade e identidade do produto.

CAPÍTULO III

Da industrialização de alimentos.

Art. 73º - Em todos os estabelecimentos que industrializem ou possuam fabricação artesanal de alimentos para o consumo humano deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no sentido de evitar qualquer índice de contaminação nos produtos desde a fase de processamento até sua destinação final.

CAPÍTULO IV

Da inspeção e fiscalização

Art. 74º - Sem prejuízo de ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a **Secretaria Municipal de Saúde** inspecionará e fiscalizará todo o local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, matéria prima alimentar, alimento "*in natura*", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado e aditivos internacionais, entre outros.

Parágrafo Único – As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no "*caput*" deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da **Secretaria Municipal de Saúde** para o exercício daquelas atividades.

Art. 75º - No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a **Secretaria Municipal de Saúde**, através de seus órgãos competentes, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios.

I- Controle de possíveis contaminações microbiológicas, físico-químicas e radioativas, respeitadas as normas técnicas pertinentes.;



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



II- procedimento de conservação em geral.;

III- apresentação dos produtos em conformidade com a legislação pertinente;

IV- o cumprimento de normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário;

Art. 76º - A **Secretaria Municipal e Saúde**, através de seus órgãos competentes, realizará, quando necessário ou quando for solicitada, coletas de amostras de alimentos, matérias primas alimentares, aditivos, coadjuvantes e recipientes, bem como de qualquer substâncias destinadas ao consumo humano.

Parágrafo Único – As amostras coletadas serão sujeitas à análise de acordo com as normas dos órgãos competentes do Estado e União, no que couber.

Art. 77º - Se comprovado o descumprimento das normas referidas no parágrafo único do artigo anterior, o infrator ficará sujeito às sanções previstas neste código.

CAPÍTULO V

Da apreensão dos alimentos e interdição

Art. 78º - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alterações, falsificações ou fraudes, serão apreendidos pelo órgão competente da **Secretaria Municipal de Saúde** e deles serão coletadas amostras para efeito de análise.

Parágrafo Único – Se a análise considerar o alimento impróprio para o consumo, o mesmo será inutilizado, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.

Art. 79º - O estabelecimento que reincidir nas práticas abusivas a que se refere o artigo anterior será interditado, sem o prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 80º - O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido ou interditado, nas condições estabelecidas pela **Secretaria Municipal de Saúde**, que o entregar a consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo em parte, antes de sua liberação pelo órgão competente, incorrerá nas sanções de natureza gravíssima.

Art. 81º - A interdição do produto e/ou do estabelecimento vigorará durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providência determinadas pela **Secretaria de Saúde do município**, não podendo aquela medida ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis e 90 (noventa) dias para os demais casos, findo esses prazos, sem o implemento da análise, o produto e/ou o estabelecimento será considerado automaticamente liberado.

Art. 82º - Observada as normas técnicas pertinentes, o alimento apreendido poderá ser inutilizado no ato da apreensão, sem qualquer ônus para a administração municipal, sendo lavradas separadamente, os autos de apreensão e inutilização.

Art. 83º - Quando, a critério do órgão competente e da **Secretaria Municipal de Saúde**, o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários e desde que constatada a inexistência de prejuízo ou inconveniente para a Saúde Pública, o alimento poderá ser transferido para aquela finalidade, sem qualquer ônus para a administração pública.

Art. 84º - O resultado de análise condenatória de alimentos oriundos de outros municípios do Estado será obrigatoriamente comunicado ao órgão competente do Estado; quando oriundos de outras unidades da Federação, Secretaria Municipal de Saúde fará a comunicação aos órgãos estaduais competentes e ao Ministérios da Saúde.

TÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS MEDICAMENTOS



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Art. 85º - Os estabelecimento de dispensação de medicamentos estão sujeitos, obrigatoriamente, à licença do órgão de vigilância sanitária da **Secretaria Municipal de Saúde**, para fins de funcionamento no Município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelos órgãos competentes Estaduais e Federais.

TÍTULO VIII

ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

CAPÍTULO I

Da pesquisa e investigação

Art. 86º - A **Secretaria Municipal de Saúde** solicitará de órgão Estaduais e Federais competentes, estudos para solução dos problema de saúde pública, meio ambiente, zoonoses e outros fenômenos que possam produzir agravos a saúde da população.

CAPÍTULO II

Da educação sanitária

Art. 87º - A **Secretaria Municipal de Saúde** integrada à Secretaria de Educação e outras Secretarias promoverão atividades de educação sanitária voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção da saúde pública, inclusive visando a eliminação de riscos de acidentes e/ou da morbidade e mortalidade por acidente, devendo obter, mediante solicitação, apoio dos demais órgãos e entidades ligadas à administração municipal.

CAPÍTULO III



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



Das estatísticas vitais para a saúde

Art. 88º - O estabelecimento Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, promoverá, de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatísticas de interesse para a saúde, com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando à elaboração do diagnóstico de saúde e ao planejamento das ações municipais de saúde..

Art.89º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde e os cartórios de registro civil, ficam obrigados a encaminhar à **Secretaria Municipal de Saúde**, na forma e condições por ela estabelecidas, os dados, as informações e os elementos necessários à elaboração de estatística vitais para a saúde.

Parágrafo Único – Incluem-se entre os elementos referidos no “**caput**” deste artigo, a Declaração de Nascido Vivo e a Declaração de óbito.

Art. 90º - Para registro civil de toda criança nascida no **Município de Nazaré da Mata**, será obrigatório a apresentação da Declaração de Nascido Vivo, preenchida por médico, enfermeira ou parteira da unidade onde ocorreu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém-nascido.

Art. 91º - No caso de nascido vivo ocorrer fora da rede hospitalar ou unidade de saúde ou, ainda, na hipótese de não ter havido assistência imediata de profissional de saúde, a declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo cartório de registro civil, com a presença do Agente de Saúde da comunidade e da parteira que realizou os serviços relativos ao parto, os quais figurarão, obrigatoriamente, como testemunhas do ato .

Art. 92º - A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de sepultamento, será de responsabilidade exclusiva de Médico.

Art. 93º - Cabe à **Secretaria Municipal de Saúde** distribuir à rede hospitalar, unidades de Saúde, profissionais de saúde e aos Cartórios de Registro Civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estatísticas vitais para saúde, inclusive expedindo normas complementares, na forma deste Código e respeitada as legislação Estadual e Federal pertinentes.



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



CAPÍTULO V

Dos recursos humanos

Art. 94º - Para o exercício das atribuições previstas neste Código, o **Município de Nazaré da Mata** desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos da **Secretaria Municipal de Saúde** com o objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia das atividades próprias do setor saúde, de acordo com as diretrizes do **SUS**.

Parágrafo Único – Todos os profissionais da área de saúde que exerceram atividades dentro do **Município de Nazaré da Mata** deverão ter seus registros obrigatórios na **Secretaria Municipal de Saúde** sem ônus para o profissional respeitadas as legislações Estadual e Federal.

Art. 95º - A política de recursos humanos na área de saúde será realizada pelo **Município de Nazaré da Mata**, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, integrantes do **SUS**.

Art. 96º - É vedada a realização de acordos honorários ou quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde, prestadas a pacientes atendidos na rede SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

CAPÍTULO VI

Dos recursos financeiros

Art. 97º - O custeio das ações municipais de saúde far-se-á com recursos oriundos do **SUS** e do orçamento fiscal do Município, na forma da legislação pertinente e dos outros que vierem a ser incorporados ao **Fundo Municipal de Saúde**

Art. 98º - A gestão financeira dos recursos destinados às ações referida no artigo anterior far-se-á por meio do **Fundo Municipal de Saúde** e sua aplicação ficará a cargo da **Secretaria Municipal de Saúde**, observadas as



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



diretrizes do **SUS** e adotado os mecanismos de controle apropriados aos recursos públicos e movimentados sob a fiscalização do **Conselho Municipal de Saúde**.

Art. 99º - Os recursos provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária, serão repassados automaticamente ao **Fundo Municipal de Saúde** e aplicados exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da **Secretaria Municipal de Saúde**, observadas as normas legais e pertinentes.

TÍTULO IX

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Das infrações e penalidades

Art. 100º - São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticadas ou omitidas por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições deste Código, das normas legais e regulamentares pertinentes e, bem assim, as normas da **Secretaria Municipal de Saúde** e oriundas de outros órgãos competentes Estaduais e Federais, no que couber.

Art. 101º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;

II- graves, aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III- gravíssimas, aquelas em que seja verificadas a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou quando a Lei assim as considerar.

Art. 102º - São circunstâncias atenuantes, entre outras estabelecidas pela **Secretaria Municipal de Saúde**:



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



I- Ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II- a errada compreensão da norma sanitária, admita como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III- o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado.

Art. 103º - São circunstâncias agravantes, entre outras estabelecidas pela **Secretaria Municipal de Saúde**:

I- Ser o infrator, reincidente;

II- Ter, o infrator, cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;

III -o infrator coagir servidor encarregado da aplicação das multas;

IV -ter em seu poder, material classificável como passível de infração;

V- ter a infração consequências graves para a saúde pública;

VI- se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, com tendências a evitá-lo;

VII- Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.

Art. 104º - São, ainda, consideradas infrações de natureza gravíssima:

I.-Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



II- aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas ou outros produtos congêneres pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes;

III- expor ao consumo alimento que:

- a) contenha germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) esteja deteriorado ou alterado;
- c) contenha aditivo proibido.

IV- Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados.

Art. 105º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I- advertência, que será sempre por escrito;
- II- multa;
- III- apreensão;
- IV- inutilização do produto;
- V- suspensão de venda do produto;
- VI- cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII- interdição parcial ou total.

Parágrafo Único – A multa a que se refere o inciso II do “*caput*” deste artigo implicará em sanção pecuniária em valor equivalente à importância que variará entre uma 1(uma) UFIR e 1.000 (um mil) UFIR'S de acordo com a graduação da infração, na conformidade das normas estabelecidas pela **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

Art. 106º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, constituindo-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo Único – Excluir-se, da imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou imprevisíveis,



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública, desde que devidamente comprovados.

Art. 107º - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária competente observará:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;
- IV- o nível intelectual e social do infrator

Art. 108º - **A Secretaria Municipal de Saúde** disciplinará a graduação e cumulação das penalidades estabelecidas no art. 105, para efeito de cumprimento da legislação sanitária.

Parágrafo Único – Quando a **Secretaria Municipal de Saúde** entender que além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras de competência do Estado e/ou União, encaminhará a matéria às autoridades competentes daquelas esferas de governo.

Capítulo II

Do processo administrativo

Art. 109º - As infrações sanitárias serão apuradas em próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde, observados os procedimentos a seguir indicados:

I - O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde ou no local onde for verificada a infração;

II.- O auto de infração deverá conter:
a) o nome e domicílio do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
b) local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;



NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL

NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



- c) descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou norma que foi infringido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito que autoriza a sua imposição;
- e) ciência, pelo autuado ou , na sua ausência ou recusa, de 2(duas) testemunhas e do autuante;
- f) assinatura do autuado confirmando a autuação e , no caso de ausência ou recusa proceder da forma da alínea anterior;
- g) prazo para interposição de recuso.

Art. 110º - A Secretaria Municipal de Saúde em ato específico, disciplinará a forma a as condições do processo administrativo, inclusive o cabimento de recurso , observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, assegurando-se o direito de ampla defesa.

Art. 111º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem ã saúde individual e pública, far-se-á ainda mediante a apresentação de amostras para realização de análises e de interdição , nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no “**caput**” deste artigo, será permitida a perícia de contraprova, salvo se houver indício de violação da amostra em poder do infrator.

Art. 112º - As infrações às disposições legais, regulamentares e normativas de natureza sanitária ,prescrevem em 5 (cinco) anos, salvo se houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 113º - Para o exercício de suas atribuições, a **Secretaria Municipal de Saúde** manterá, permanentemente, articulação com as demais entidades do Município, do Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a Saúde Pública.

Art. 114º - Para aplicação e cobrança das taxas previstas neste código, será adotada a tabela constante do ANEXO I, que integra a presente Lei.

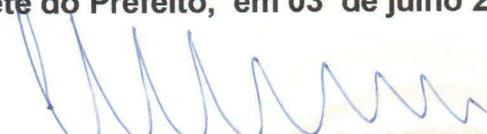
Art. 115º - O Poder Executivo Municipal, por decreto, estabelecerá os valores a serem instituídos e aplicados em decorrência da violação dos dispositivos previstos na presente lei, inclusive os prazos e a forma de pagamento das multas e sanções aplicadas.

Art. 116º - Em todos os cálculos para fixação de taxas, tributos ou para aplicação de multas por infração, será adotada a UFIR como referência, ou, em sua falta, o índice que for fixado para sua substituição.

Art. 117º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 118º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho 2001.



EGRINALDO FLORIANO COUTINHO
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO